

PROJETO DE LEI N° 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°

Alterem-se os arts. 2º e 5º do PL 1210/07, dando-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), no art. 2º do projeto, e aos art. 5º, 20, 59 e 60 da Lei 9504/97, no art. 5º do projeto, a seguinte redação:

Art.	2º
.....

“Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação quanto o respectivo quociente partidário indicar, conforme dispõe este artigo.

Parágrafo único. Apurados os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações, e os dados a candidatos nominalmente, será reordenada a lista partidária mediante a observância das seguintes regras:

I – os votos dados exclusivamente às legendas dos partidos ou federações serão distribuídos aos candidatos da lista que não atingiram o quociente eleitoral, até que o alcancem, na ordem em que foram registrados, sucessivamente, até que se esgotem;

II – completada a distribuição dos votos de legenda aos candidatos, a lista será reordenada pelos totais de votos resultantes da soma entre a votação nominal de cada candidato e os votos que possam ter lhe sido redistribuídos na forma definida no inciso I;

III – as cadeiras serão distribuídas de acordo com a ordem definida no inciso II. (NR)”

“Art. 109.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem dos candidatos definida no art. 108. (NR)”

“Art. 112 Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem dos candidatos definida no art. 108 (NR).”

E5E1067B17

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados aos candidatos, às legendas partidárias e às federações, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60. (NR)”

"Art. 20

§ 3º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda de candidatos individuais em eleições proporcionais. (NR)"

"Art. 59

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto no partido ou federação e, depois de confirmado este voto, o painel para o voto no candidato, em que o eleitor poderá digitar o número do candidato.

.....(NR)"

“Art. 60 No sistema eletrônico de votação, considerar-se-á voto exclusivamente de legenda, nas eleições proporcionais, quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação no momento de votar para determinado cargo e, em seguida, optar pela ordem definida pelo partido ou assinalar o número de candidato de maneira que não permita sua identificação.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade entre o número assinalado para o candidato e o número assinalado para o partido ou federação, prevalecerá o voto dado ao partido. (NR)”

Justificativa

O sistema partidário brasileiro tem demonstrado desequilíbrios crônicos. De especial importância para a fraca legitimidade de nosso sistema político tem sido a pouca coesão interna dos partidos. Entretanto, o fortalecimento dos partidos não pode ser feito às expensas de sua representatividade e de seu enrijecimento interno. Nesta emenda propomos uma variante do voto em lista flexível, usada no sistema belga. Neste sistema o voto no candidato individual pressupõe o voto prévio em uma lista. O número total de assentos cabendo a um partido é dado pelo número total dos votos em lista. Já a ordem dos deputados na lista é determinada pelos votos por eles recebidos individualmente.

Assim, propomos um sistema que reforça as agremiações partidárias sem romper o vínculo mais direto entre o representante e o eleitor. Pois este é o grande risco da lista fechada, o de centralizar a dinâmica da representação em torno dos líderes partidários e distanciar ainda mais o eleitor do seu representante, sob o pretexto de incrementar a coesão partidária. Com esta emenda, contribuímos para o fortalecimento dos partidos no nível



eleitoral sem contribuir para a criação de oligarquias partidárias rígidas e distanciadas do eleitorado.

Dep. Cláudio Diaz
PSDB/RS

E5E1067B17 | 